

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.398, DE 2012

Acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiário do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

Autor: Deputado RONALDO ZULKE

Relator: Deputado MÁRCIO MACÊDO

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011. Esse inciso será o quinto (V) no referido dispositivo, *in verbis*:

“Art. 1º O caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º Poderão ser beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades de conservação nas seguintes áreas:

.....
.....

V – projetos de reciclagem de lixo, coleta seletiva e adequada destinação de resíduos sólidos.”

Na justificação do projeto, seu autor, o ilustre Deputado Ronaldo Zulke, afirma, entre outras coisas:

“A presente proposição busca incluir as famílias em situação de extrema pobreza que desenvolvam atividades

de conservação ambiental em projetos de reciclagem de lixo, coleta e adequada destinação de resíduos sólidos como beneficiárias do Programa de Apoio à Conservação Ambiental, preconizado na Lei nº 12.512, de 4 de outubro de 2011, denominada “Lei da Bolsa Verde”.

Prossegue o Deputado Ronaldo Zulke:

“A adoção da nossa proposta representará um avanço mas conquistas alcançadas na conservação do meio ambiente e na inserção social de famílias que contribuem para a sua sustentabilidade.”

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se pronunciou pela aprovação da matéria, nos termos do parecer do relator naquele Colegiado, o ilustre Deputado Márcio Macêdo, o qual apresentou duas emendas ao projeto. A primeira emenda dá uma nova redação à ementa da proposição. A segunda emenda adita ao projeto um segundo artigo, renumerando o atual art. 2º para art. 3º.

O artigo aditado tem a seguinte redação:

“Art. 2º Suprima-se a expressão ‘no meio rural’ no inciso II do art. 1º e no caput do art. 2º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.”

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu pela não implicação com aumento ou diminuição da despesa pública, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária da matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para produzir legislação que combata as causas da pobreza e os fatores de marginalização social, promovendo a

integração social dos setores desfavorecidos, consoante o que dispõe o art. 23, X, da Constituição da República.

A União tem, também, competência par legislar sobre a proteção do meio ambiente, na forma do art. 24, VI, da Constituição Federal.

A matéria do projeto e das emendas a ele apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é, desse modo, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que o projeto em epígrafe e as emendas a ele apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em nenhum momento, atropelam os princípios gerais que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que a proposição e as retrorreferidas emendas são, inequivocamente, jurídicas.

Quanto à redação e técnica legislativa, pode-se dizer que a proposição apresenta um pequeno problema, ao fazer referência à presença de um inciso no *caput* da proposição. As emendas da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são de boa redação e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.398, de 2012, na forma da emenda anexa; voto também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das duas emendas apresentadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACEDO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.398 , DE 2012

Acrescenta inciso V ao caput do art. 3º da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, para dispor sobre ampliação da relação de beneficiário do Programa de Apoio à Conservação Ambiental.

EMENDA Nº 1

Suprime-se a expressão “caput do” constante do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MÁRCIO MACEDO
Relator